

Processo nº 44000.000393/2008-92

Auto de Infração nº 014/08-72

Embargos de Declaração em Recurso Voluntário

Embargantes: Ricardo Mansueto Miranda Ferreira
Antônio Henrique Monteiro Nascimento
Adriana Flávia Alves de Lima

Embargada: Câmara de Recursos de Previdência Complementar

Interessados: Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC
Aristóteles Magno Muniz Moraes
Paulo Sérgio Ribeiro de Andrade
Paulo Afonso Costa Zuba
Alírio Pedro Braga

Entidade: Fundação de Previdência dos Empregados da CEB

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Relatório

1. Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos, em 18.10.2011, por (i) Ricardo Mansueto Miranda Ferreira, (ii) Antônio Henrique Monteiro Nascimento e (iii) Adriana Flávia Alves de Lima contra acórdão deste Colegiado, publicado no Diário Oficial no dia 13.10.2011 (quinta-feira), assim ementado:



"Recursos voluntários - Aplicação de recursos garantidores em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - AI julgado procedente - Recursos tempestivos - Prescrição da pretensão punitiva da Administração - Não ocorrência - AI lavrado dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da emissão da Notificação de Fiscalização, que também foi emitida dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da infração - Precedentes deste Colegiado - Mérito - Aplicação em CDB Banco Crefisul - Decisão de Investimento tomada sem qualquer embasamento no que toca à inobservância do prazo sugerido pelo Riskbank - Obrigação de meio não observada pelos integrantes do comitê - Incertezas quanto ao papel de dois dos recorrentes no comitê de investimentos - Recursos voluntários conhecidos e parcialmente providos - Recursos de ofício conhecido e não provido."

2. Em julgamento realizado na 17ª Reunião Ordinária, no dia 28.09.2011, esta Câmara: **(i)** por unanimidade, conheceu dos recursos; **(ii)** por maioria de votos, afastou preliminar de prescrição quinquenal, vencido o Conselheiro Luís Ricardo Marcondes Martins; **(iii)** por unanimidade de votos, no mérito, negou provimento ao recurso de ofício, declarando extinta a punibilidade em relação ao recorrido Alírio Pedro Braga, em razão do seu óbito e reconhecendo a improcedência do AI com relação ao recorrido Paulo Afonso Costa Zuba; **(iv)** por unanimidade de votos, no mérito, deu provimento aos recursos voluntários dos recorrentes Aristóteles Magno Muniz Moraes e Paulo Sérgio Ribeiro de Andrade, julgando improcedente o AI com relação a eles; **(v)** por maioria de votos, no mérito, negou provimento aos recursos voluntários dos recorrentes Ricardo Mansueto Miranda Ferreira, Antonio Henrique Monteiro Nascimento e Adriana Flávia Alves de Lima, vencidos os Conselheiros Antônio Bráulio de Carvalho e Luís Ricardo Marcondes Martins que davam provimento aos recursos voluntários e o Conselheiro Alfredo Sulzbacher Wondracek, que dava parcial provimento aos recursos voluntários para converter a pena de multa pecuniária em advertência.

3. Assim, com relação aos Embargantes (i) Ricardo Mansueto Miranda Ferreira, (ii) Antônio Henrique Monteiro Nascimento e (iii) Adriana Flávia Alves de Lima, esta Câmara manteve a Decisão-Notificação nº 17/2010/DICOL/PREVIC, de 08.09.2010, (fl. 447 a 449), que julgou procedente a imposição de pagamento de multa para cada um de R\$ 6.500,0, agravada de 50%, pela infração indicada no Auto de Infração nº 014/08-72, de 07.02.2008, ("AI"), no qual se constatou suposta negligência ao atendimento aos pressupostos de segurança, solvência e liquidez exigidos pelo Conselho Monetário Nacional ("CMN") nas operações da Fundação de Previdência dos Funcionários da CEB ("Faceb"), quanto à aplicação em Certificados de Depósito Bancário ("CDB") do Banco Crefisul S.A. ("Banco Crefisul") em 14.12.1998 e 01.02.1999.

4. Em seus Embargos, os Embargantes sustentam:

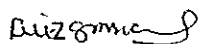


- a. omissão do Colegiado em apreciar o argumento de ausência de dolo, culpa ou enriquecimento dos Embargantes em decorrência da aplicações objeto dos autos;
- b. omissão do Colegiado em apreciar o argumento acerca da incidência do inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição Federal (*"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*) ao apreciar a questão da inocorrência da prescrição da pretensão punitiva da administração;
- c. omissão do Colegiado em apreciar o argumento de ausência de previsão em lei da fato punível, baseando a autuação em normas e regulamentos revogados;
- d. omissão do Colegiado em apreciar o argumento de que os administradores só terem sido intimados das irregularidades ocorridas entre 1998 e 1999 apenas no ano de 2006.

5. Em 29.12.2012, os Embargantes protocolaram na Secretaria-Executiva da CRPC documento em forma de memoriais, apresentando (i) planilha intitulada "Exemplo de liberação de balanços trimestrais para o mercado, divulgação do Riskbank e simulação de aplicações", (ii) argumentos de que o prazo de 90 (noventa) dias apresentado pelo relatório RiskBank poderia ser ultrapassado pela aplicação, e (iii) reiterando os argumentos contidos no documento protocolado na então SPC, em 19.10.2010, juntado às folhas 516 a 528 dos autos, pouco antes do julgamento do processo pela DICOL da PREVIC, intitulado "Considerações".

É o relatório.

São Paulo, 25 de janeiro de 2012.



Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Conselheiro

Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC

Processo nº 44000.000393/2008-92

Auto de Infração nº 014/08-72

Embargos de Declaração em Recurso Voluntário

Embargantes: Ricardo Mansueto Miranda Ferreira
Antônio Henrique Monteiro Nascimento
Adriana Flávia Alves de Lima

Embargada: Câmara de Recursos de Previdência Complementar

Interessados: Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC
Aristóteles Magno Muniz Moraes
Paulo Sérgio Ribeiro de Andrade
Paulo Afonso Costa Zuba
Alírio Pedro Braga

Entidade: Fundação de Previdência dos Empregados da CEB

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Voto

1. Estabelece o § 1º do artigo 48 do Anexo da Portaria MPS nº 282, de 31.05.2011, que aprovou o Regimento Interno desta Câmara, que os embargos de declaração serão opostos no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da publicação da decisão no Diário Oficial da União.
2. Neste caso, a publicação da decisão ocorreu no dia 13.10.2011 (quinta-feira). Assim, o prazo para a oposição dos Embargos teve início no dia útil subsequente, no caso, 14.10.2011 (sexta-feira). O quinto dia útil, contado da publicação, foi o dia 20.10.2011 (quarta-feira).



3. Note-se que, embora os Embargantes não hajam formalmente interposto Embargos de Declaração contra a decisão desta Câmara, em homenagem ao princípio que assegura a ampla defesa, os documentos juntados pelos Embargantes são tomados como tais, para efeitos do presente voto, uma vez que não cabe outro recurso contra referida decisão.

4. Os Embargos foram opostos perante a Secretaria-Executiva da CRPC no dia 18.10.2011 (segunda-feira), portanto, dentro do prazo previsto pela legislação. Considerando o acima observado e que os documentos juntados pelos Embargantes o foram no prazo legal para Embargos de Declaração, considerando, assim, presentes os demais requisitos legais, os Embargos devem se conhecidos.

5. Contudo, no mérito, constata-se que os argumentos trazidos não tratam de omissão, mas sim de insurgência contra o resultado do julgamento. As alegadas omissões possuem nítido caráter infringente e tentam rediscutir a matéria, inviável em sede de embargos. Entendimento este corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE RECURSAL ESPECÍFICA PARA IMPUGNAR EXCLUSIVAMENTE DECISÕES JUDICIAIS VICIADAS POR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE (ART. 535 DO CPC). INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL (ART. 463, I DO CPC). PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA PURAMENTE MERITÓRIA. EFEITOS INFRINGENTES. DETURPAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

1. Os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente, como no caso, em que o acórdão embargado foi expresso ao se manifestar sobre a legitimidade passiva do Ministro de Estado da Defesa, a não ocorrência da decadência, a adequação da via eleita, a demonstração do direito líquido e certo do anistiado político de não se ver excluído da dotação orçamentária para o pagamento da indenização a ele devida, a desnecessidade de assinatura do Termo de Adesão para receber valores a que faz jus de forma parcelada ou em valor menor ao que teria direito e a revogação da decisão do TCU que tratou da revisão das anistias concedidas.

2. Amiúda-se na prática judiciária a interposição de Embargos de Declaração com propósito nitidamente infringente, por isso que se impõe renovar que esse recurso não se presta à finalidade de corrigir eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

3. De outro lado, a obtenção de efeitos infringentes em Embargos de Declaração somente é juridicamente possível quando reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos



do art. 535 do CPC e, da correção do vício, decorrer necessariamente a alteração do julgado; fora dessa hipótese, os Embargos de Declaração assumem deturpação do direito de recorrer.

4. O Julgador não está no dever jurídico de rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando aponta fundamentos suficientes à análise e solução da controvérsia; neste caso, a decisão está fundamentada, explicitando claramente as razões que levaram à denegação da ordem pelo Colegiado.

5. Embargos de Declaração rejeitados". [g.n.]

(EDcl no MS 15.305/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 14/11/2011)

6. Neste caso, a CRPC, por maioria, afastou a ocorrência de qualquer prescrição e reconheceu a responsabilidade dos Embargantes, analisando a responsabilidade individual de cada um dos Autuados, sendo que, inclusive, alguns dos recorrentes foram absolvidos.

7. Fato é que as duas aplicações objeto dos autos foram realizadas em 14.12.1998 e 01.02.1999, cada um com prazo de 120 (cento e vinte) e 123 (cento e vinte e três) dias, respectivamente. Até então, o último relatório RiskBank divulgado ao mercado foi publicado em outubro de 1998 (fls. 180 a 182) e ele apontava que a classificação de risco aceitável do Banco Crefisul era para operações de até 90 (noventa) dias.

8. Os investimentos da FACEB em CDB's do Banco Crefisul por prazo de 120 (cento e vinte) dias implicaram a assunção de risco maior que o aceitável.

9. Desta forma, as aplicações com uso dos recursos garantidores em aplicações com maior exposição ao risco, como foram as aplicações da FACEB nos CDB's do Banco Crefisul, dependem de uma justificativa razoável, a qual os Embargantes não foram capazes de apresentar e demonstrar, dado que contrariaram, inclusive, deliberação por eles mesmo tomadas nas reuniões (atas às fls. 185 a 194).

10. Desta forma, não prosperam quaisquer dos argumentos de omissão apresentados nos Embargos, tendo eles nítido caráter infringente e de rediscussão da matéria de mérito, cuja ocorrência e responsabilidades foram definidas na decisão atacada.

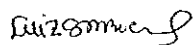
11. Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e os DESACOLHO, mantendo na íntegra o acórdão publicado no dia 13.10.2011, resultante do julgamento deste processo ocorrido na 17ª Reunião Ordinária, no dia 28.09.2011

12. Caso prevaleça o ponto de vista expresso neste voto, proponho a seguinte ementa para o acórdão que decidir os presentes recursos:



Embargos de Declaração em Recurso Voluntário – Recurso para suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição – Não se prestam, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente ou a propiciar novo exame da própria questão de fundo – No caso concreto, constatação de nítido caráter infringente – O Julgador não precisa rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando aponta fundamentos suficientes à análise e solução da controvérsia – Embargos de Declaração conhecidos e desacolhidos.

Brasília, 25 de janeiro de 2012.



Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Conselheiro

Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC